

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC | | UF: MG |
| ASSUNTO: Solicita exame dos termos dos Pareceres CNE/CES nº 1.182/2001 e CEE/MG nº 457/2002, relativos à formação de profissionais da educação nos termos do art. 64 da LDB. | | |
| RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Antônio Carlos Caruso Ronca | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000159/2003-71 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 42/2008 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 20/2/2008 |

I – RELATÓRIO

O Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, na qualidade de Presidente da Comissão Bicameral, instituída pela Portaria CNE/CP nº 6, de 7 de novembro de 2006, referente à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação dos Profissionais de Educação, passa a relatar o presente processo, que trata de solicitação da Pró-Reitoria de Expansão, Ensino e Assuntos Especiais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, formulada por meio do Ofício nº 68/2003, para que este Conselho Nacional de Educação examine a pertinência dos termos constantes dos Pareceres CNE/CES nº 1.182/2001 e CEE/MG nº 457/2002, este, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, que tratam da validade da habilitação em Inspeção Escolar obtida em pós-graduação *lato sensu*.

Acompanha o expediente citado, o Ofício nº 70/2003, de autoria da UNIPAC e endereçado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, no qual foram expostas as razões da solicitação, bem como cópias dos referidos Pareceres. Nesse sentido, a Consulente informa que o citado Parecer CEE/MG nº 457/2002 traz o seguinte entendimento:

(...) é possível às duas pessoas a que se refere a consulta e que não são graduadas em Pedagogia, mas que fizeram pós-graduação na área de Inspeção Escolar, concorrer ao cargo de Inspetor Escolar em igualdade de condições com os licenciados em Pedagogia. De acordo com o Parecer, a interpretação vale não só para o caso de Inspeção Escolar mas também para qualquer habilitação da área de Pedagogia, ao declarar, [in] verbis:

Desta forma, graduados em outros cursos com pós-graduação em Pedagogia concorrem em igualdade de condições com licenciados em Pedagogia

Ora, essa decisão implica uma série de questões que pretendemos abordar nesta reivindicação.

Em primeiro lugar reportando-nos ao texto da LDB, vê-se que seu artigo 64 assim dispõe (...) (grifo nosso)

Na seqüência, às fls. 3, identifica-se o entendimento de que a formação de profissionais da educação, uma vez decorrente tanto de cursos de graduação quanto de pós-graduação, os tornaria equivalentes; argumenta, outrossim, que uma vez a duração do curso de graduação em Pedagogia (licenciatura) ser implementada com uma carga horária de 2.800 horas enquanto que a pós-graduação o seria com 360 horas, “*como entender que em tempo tão inferior se forme o profissional com preparo igual ao do graduado?*”, tendo em vista que a especialização não oferece aos alunos “*o estágio curricular, a prática como componente curricular e as atividades complementares*”.

Diante destes argumentos, questiona: “*como formar supervisores escolares que atuarão junto aos professores das séries iniciais e da educação infantil?*” e se a LDB enfatiza a necessidade de “*unir a teoria e prática para formar o bom profissional da educação*”, seria possível, diante disso, “*realizar essa proposta de forma efetiva num curso de pós-graduação de 360 horas?*”.

Às fls. 4, observa-se que a Consulente recorre aos termos do art. 64 da LDB, em especial a exigência da “base comum nacional” para os profissionais da educação, no que faz as seguintes indagações: (1) *O que vem a ser essa base comum nacional?*; (2) *Onde ela está estabelecida?*; (3) *Como cumprir essa exigência?*; (4) *Se entender que ela pode decorrer das diretrizes curriculares para o Curso de Pedagogia, será o caso de se atender à Resolução nº 1, de 18/2/2002, e à Resolução nº 2, de 19/2/2002?*, entendendo, ainda, que “*tais parâmetros são adequados à organização de um curso de graduação de longa duração, não se mencionando a formação via pós-graduação.*”

Recorre, ainda, ao entendimento formulado no Parecer CNE/CES nº 1.182/2001, que tratou de questão análoga, no qual o Relator indica que a prerrogativa para formar administradores escolares em nível de pós-graduação ficaria a critério da Instituição, transcrevendo o seguinte trecho do referido Parecer:

Por aí se vê que são equivalentes o diploma de graduado em Pedagogia – Administração Escolar e o diploma de graduado em qualquer outra área do conhecimento cujo titular seja também portador do diploma ou certificado em cursos de pós-graduação em Administração Escolar.

Nestes termos a requerente concluiu que aquele Relator não considerou a base comum nacional, referida no art. 64 da LDB; que não fez restrições ao candidato oriundo de qualquer área do conhecimento; que, nas condições do Parecer CNE/CES nº 1.182/2001, um curso de especialização com 360 horas permite a qualquer graduado tornar-se um Administrador de Escola da Educação Básica, “*ainda que sem qualquer vivência ou preparo maior para esse fim*”; e que a invocação ao art. 64 da LDB referia-se às áreas do antigo curso de Pedagogia.

Por fim, solicita que este Colegiado reexamine a matéria com o objetivo de orientar as IES do sistema estadual na organização de seus cursos de pós-graduação, especialmente quanto:

- *às exigências e pré-requisitos básicos dos candidatos a esses cursos de pós-graduação;*
- *aos princípios, normas, diretrizes e parâmetros que devem ser adotados para garantir a base comum nacional de que fala o art. 64 da nova LDB.*

- **Mérito**

Inicialmente, cabe o registro de que as deliberações dos Conselhos Estaduais de Educação, no seu âmbito de atuação, não estão sujeitas à revisão deste Colegiado. Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á em dirimir as dúvidas suscitadas, especialmente aquelas relativas aos termos do Parecer CNE/CES nº 1.182/2001.

Como se observa nos termos finais do histórico acima, duas questões irão conduzir este Parecer, sendo: **os pré-requisitos para os candidatos aos cursos de pós-graduação destinados à formação dos profissionais da educação** e a **base comum nacional**.

No que tange à primeira questão, faz-se necessário distinguir, conceitualmente, as espécies profissionais que compreendem o gênero “Trabalhadores da Educação” tratados à luz do Título VI, da Lei nº 9.394/1996, bem como em que níveis acadêmicos são formados, para, com isso, delimitarmos os critérios necessários ao ingresso em cursos de pós-graduação *lato sensu*, quanto aos fins do art. 64 da LDB.

Nesses termos, registre-se que os profissionais do ensino, em sentido estrito, são aqueles de que trata o art. 62 da LDB. Por sua vez, o art. 64, da mesma Lei, refere-se aos profissionais para atuar na educação, em sentido amplo. Nesse ângulo, o gênero “trabalhadores da educação”, previsto no art. 71, VI, bifurca-se em duas espécies, a saber: profissionais **da** educação, em sentido estrito, compreendendo a categoria dos docentes; e, profissionais **na** educação, em sentido amplo, compreendendo todos aqueles relacionados no art. 64.

No que tange aos profissionais **da** educação (art. 62), a LDB dispõe em seu art. 63 que tenham formação docente **ou** pedagógica, bem como experiência docente em atendimento às disposições do § 1º do art. 67, ora transcrito:

Art. 67. (...)

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Destaque-se que essa experiência é adquirida na formação original do licenciado, momento em que exerceu prática de 300 horas, nos termos do art. 65 da LDB e não em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Na leitura do dispositivo supramencionado, fica evidente que trata dos seguintes campos de intervenção: a função docente e “*outras funções de magistério*”. A primeira função é inequívoca; entende-se pela segunda, todas aquelas desempenhadas por professores e especialistas em educação **nas atividades relacionadas ao ensino**. Sendo assim, “função de magistério” refere-se tanto às atividades de docência dentro da sala de aula, quanto às atividades que sustentam o magistério e que, assim, lhe sirvam de suporte técnico e pedagógico. Há que se atentar, ainda, que a atividade de docência/magistério exige apoio técnico de administração, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, sendo esta a finalidade da prerrogativa relacionada ao art. 64.

Da exposição feita acima é possível extrairmos que são condições à formação dos profissionais tratados no art. 64 da LDB não apenas aquelas exigidas à habilidade adquirida em nível de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2001, mas deverá ser observado, também, o que determina a Resolução CNE/CP nº 1/2006, decorrente do Parecer CNE/CP nº 5/2005, retificado pelo Parecer CNE/CP nº 3/2006, que lhe acrescentou o art. 14, transcrito abaixo:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96. (grifos nossos)

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que as questões apresentadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do expediente da UNIPAC, já transcritos neste Parecer, não se sustentam legalmente, uma vez que não é em nível de pós-graduação *lato sensu* que se adquirem as habilidades necessárias aos profissionais de que trata o art. 64 da LDB, até porque o § 1º do art. 14, sobremencionado, dispõe, *in fine*, que tais cursos são abertos aos licenciados.

Visto nestes termos, não há impedimento para a formação de profissionais de educação em nível de pós-graduação *lato sensu*, desde que os ingressantes tenham em sua formação original o aproveitamento de estágio curricular, prática de 300 horas, com base no art. 65 da LDB, bem como atividades complementares.

Às mesmas fls. 4 da consulta, identifica-se a afirmação de que “*muitas instituições, para viabilizar economicamente a pós-graduação, aceitam todo aluno que preencha o requisito básico de ser graduado*”. A estes termos reitera-se que a norma é clara: **somente podem ingressar em curso de pós-graduação lato sensu**, destinado à formação dos profissionais de que trata o art. 64 da LDB, **os licenciados** (§ 1º do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 1/2006). Diante do exposto, passemos às questões relativas à **base comum nacional**, analisando-as caso a caso:

1º O que vem a ser essa base comum nacional?

2º Onde ela está estabelecida?

3º Como cumprir essa exigência?

4º Se entender que ela pode decorrer das diretrizes curriculares para o Curso de Pedagogia, será o caso de se atender à Resolução nº 1, de 18/2/2002, e à Resolução nº 2, de 19/2/2002?

Neste foco, **quanto ao primeiro** questionamento, vale dizer que o termo **base comum nacional** constituiu-se, originalmente, como um núcleo essencial da formação do profissional da educação e nasceu no movimento denominado Comitê Nacional Pró-Formação do Educador, na década de 80, dele decorrendo a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação – ANFOPE, e, no âmbito da LDB, foi recepcionado no art. 64, *in fine*.

Quanto ao segundo, pode-se dizer que a matéria foi então tratada, no âmbito da LDB, nos seus arts. 22 e 26, abaixo transcritos. Para efeitos do presente, contudo, tais artigos, bem assim os arts. 13 e 14 da LDB, serão relacionados aos fins do art. 64, já citado:

*Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a **formação comum** indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (grifo nosso)*

(...)

*Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.*

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Nesse sentido, ao verificarmos as atribuições docentes de que tratam os arts. 13 e 14 da LDB, fica demonstrado que tal **base comum** é aquela que orienta a formação docente de acordo com os espaços de intervenção profissional, quer seja na educação infantil, quer seja nos anos iniciais do ensino fundamental, quer seja, ainda, para os profissionais de que trata o art. 64 da LDB, mesmo em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Portanto, a **base comum nacional**, para efeitos do que dispõe o art. 64, deve ter reafirmado o entendimento já manifestado no corpo deste. O fundamento legal reunido neste Parecer permite que a conceituemos nos seguintes termos: é o conteúdo que orienta a formação, de acordo com a atuação a que se destinam, tanto dos trabalhadores/profissionais da educação (art. 62), quanto dos trabalhadores/profissionais na educação (art. 64).

No que se refere à terceira questão, tem-se a dizer que o cumprimento da base comum nacional deve observar tanto os conteúdos desejados à **formação do alunado** quanto à **formação do educador**. Sendo assim, são indissociáveis e estão relacionados aos Referenciais Curriculares Nacionais e aos Parâmetros Curriculares Nacionais — PCNs. Quando relativos ao alunado, terão por referência a proposta pedagógica, cujo tema foi objeto de análise do Parecer CNE/CEB nº 6/2001. Por outro lado, quando relativa à formação do educador, as referências serão, sem dúvida, as Diretrizes Curriculares para os cursos de licenciatura em Pedagogia, e demais áreas do conhecimento. Nesse viés, a Resolução CNE/CP nº 1/2006 trouxe uma significativa contribuição nas orientações para a formação de professores, sendo, portanto, a norma condutora de toda e qualquer Instituição de Educação Superior que pretenda ingressar no campo da formação docente, cujo projeto pedagógico do curso deverá contemplar, necessariamente, conteúdos que atendam à base comum nacional.

Por fim, **em relação à quarta questão**, destaca-se que as orientações quanto à base comum nacional estão nas Diretrizes Curriculares, **de todas as licenciaturas**, não apenas do curso de Pedagogia. Por esse motivo, há que se atentar para as determinações das Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e nº 2/2002, relacionadas, respectivamente, às Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena [e] à duração e à carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

Nesta análise deve ser considerada, também, a aprovação recente no Conselho Pleno, do **Parecer CNE/CP nº 3/2006**, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 5, de 13/12/2005, este, que trata das Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia. Tal instrumento se configurou como importante, senão imprescindível, orientador da questão “formação de profissionais de educação”. Acrescente-se ao tema em apreço o fato de que a formação dos demais profissionais da educação, exclusive o docente, não obstante considerar os instrumentos sobre-relacionados, deve atentar para normas específicas. No que é importante observar o entendimento desta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 213/2004, da lavra do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, onde se identifica a seguinte citação:

*Assim, se o curso de pós-graduação lato sensu **estiver destinado à formação docente** para o exercício **do magistério superior**, [...] então deverá incluir no currículo disciplinas pedagógicas e instrumentais que assegurem a excelência do desempenho acadêmico. (grifo nosso)*

*Se por outro lado o curso de pós-graduação lato sensu estiver destinado **à formação docente para o exercício do magistério para o nível médio**, então deverá incluir no currículo além das disciplinas de formação pedagógica.*

*E por outro ainda, se o curso se destinar a especialização ou aperfeiçoamento profissional das diversas áreas do conhecimento, **deverá incluir disciplinas específicas para cada área profissional**. (grifo nosso)*

Dos termos acima, destaca-se o entendimento de que a pós-graduação deverá adequar-se às orientações pedagógicas de acordo com o campo de intervenção do profissional que pretende formar, para o qual, no caso da pós-graduação *lato sensu*, 360 (trezentos e sessenta) horas constitui o mínimo proposto, sem prejuízo dos critérios mínimos exigidos à formação pretendida.

• **Considerações Finais**

Considerando que as deliberações dos Conselhos Estaduais de Educação não se sujeitam à revisão deste Colegiado;

Considerando que a matéria tratada no Parecer CNE/CES nº 1.182/2001 não se confronta com a LDB, no que diz respeito à formação de professores e demais profissionais da educação;

Considerando que a conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* especialmente destinados à formação de profissionais de que trata o art. 64 da LDB, por licenciados em qualquer área do conhecimento, conduz à habilitação em questão, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 1/2006;

Considerando, ainda, a fundamentação conceitual quanto à base comum nacional;
Passo ao seguinte voto.

II – VOTO DOS RELATORES

Manifestamo-nos no sentido de que a resposta à consulta, no que se refere à base comum nacional, considere os termos referenciados neste Parecer.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores, com a abstenção de voto, e justificativa, do Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente

• **Justificativa de abstenção de voto do conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello**

Defendo que o candidato nesta condição, justamente por ter outra formação que não a da Pedagogia – o que enriquece a sua visão de mundo –, deveria ter pleno reconhecimento nos processos seletivos, inclusive por razões pedagógicas.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello